



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900830/2013-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.553 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto PER
Recorrente COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que:

- (i) sejam anexados aos autos a DIPJ (ativa e eventuais retificadas) relativa ao ano-calendário de 2008 e os extratos de DCTF (ativa e eventuais retificadas, informando as datas de apresentação) relativos aos débitos de CSLL do primeiro trimestre de 2008;
- (ii) seja verificada a alocação a débitos do pagamento nº 10123703597118387, objeto do comprovante de arrecadação à folha 73, e seja informado, em relatório conclusivo, se o referido pagamento extingue ou não o débito da contribuinte de CSLL relativo a março de 2008 em duplicidade com o pagamento pleiteado no PER em questão, objeto do DARF à folha 30;
- (iii) seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 55/61) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 05, que indeferiu o pedido de restituição de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R\$ 5.668,73, tendo em vista que o valor recolhido mediante o DARF, à folha 30, de período de apuração 07/07/1980, data de arrecadação 28/06/2012, código de receita 2484 (CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal) e valor total de R\$ 5.668,73, informado como origem do crédito, foi integralmente utilizado para quitação, em 28/06/2012, do débito da contribuinte de CSLL (código de receita 2484) do período de apuração 03/2008 (com vencimento em 30/04/2008), valor principal de R\$ 3.474,13, multa de R\$ 694,82 e juros de R\$ 1.499,78, compensado na DCOMP nº 01385.78894.310708.1.3.04-6958, não homologada, não restando crédito disponível para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 10/12), a contribuinte alegou, em síntese, que o referido DARF, à folha 30, extinguiu o débito de CSLL (código de receita 2484) do período de apuração 03/2008 em duplicidade com o DARF à folha 31, de período de apuração 31/03/2008, código de receita 3373 (IRPJ - PJ Não Obrigadas ao Lucro Real - Balanço Trimestral), data de vencimento e recolhimento 30/04/2008 e valor principal e total de R\$ 25.256,37.

No acórdão *a quo* não foi deferida a restituição de qualquer crédito adicional, tendo em vista que o DARF à folha 31 está vinculado pela DCTF nº 100.2008.2012.1820449324 ao débito de IRPJ (Código de Receita 3373) ali informado, ou seja, ao contrário do alegado pela contribuinte, não tem relação com a extinção em duplicidade do débito de CSLL (código de receita nº 2484), do período de apuração de 01/03/2008.

Ciência do acórdão DRJ em 02/04/2020 (folhas 78/79). Recurso voluntário apresentado em 29/04/2020 (folha 66).

A recorrente, às folhas 68/72, em síntese do necessário, alega que se equivocou ao informar o DARF à folha 31 como o que teria quitado o débito de CSLL (código de receita 2484) do período de apuração 03/2008 (com vencimento em 30/04/2008) em duplicidade com o DARF à folha 30, anexando, à folha 73, comprovante de arrecadação relativo a outro DARF, de período de apuração 31/03/2008, data de vencimento e arrecadação 30/04/2008, código de receita 6012 (CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real - Balanço Trimestral) e valor principal e total de R\$ 11.252,29. Esclarece que em 2008 era optante pelo lucro real trimestral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O DARF à folha 73 se refere originalmente a pagamento de débito de CSLL relativo ao primeiro trimestre de 2008. No entanto, é necessário verificar a efetiva alocação do pagamento ao referido débito, bem como o valor do débito confessado em DCTF para o período, para que se possa atestar a ocorrência ou não do alegado pagamento em duplicidade relativo a março de 2008.

Assim, e com supedâneo no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para os esclarecimentos mencionados, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- (i) sejam anexados aos autos a DIPJ (ativa e eventuais retificadas) relativa ao ano-calendário de 2008 e os extratos de DCTF (ativa e eventuais retificadas, informando as datas de apresentação) relativos aos débitos de CSLL do primeiro trimestre de 2008;
- (ii) seja verificada a alocação a débitos do pagamento nº 10123703597118387, objeto do comprovante de arrecadação à folha 73, e seja informado, em relatório conclusivo, se o referido pagamento extingue ou não o débito da contribuinte de CSLL relativo a março de 2008 em duplicidade com o pagamento pleiteado no PER em questão, objeto do DARF à folha 30;
- (iii) seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson